MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 29 de novembro de 2017.

Mensagem N.º 049/2017

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres e Ilustres Representantes do Poder Legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei que "FAZ ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 132, 134, 156 E INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 142 DA LEI Nº 1190 DE 1998, ALTERADOS PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1425 DE 2003, ACRESCENTA OS ARTIGOS 150A E 155A NA LEI Nº 1190 DE 1998, REVOGA A LEI Nº 2082 DE DEZEMBRO 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nobres Vereadores, considerando o advento da Lei Complementar n. 157, de 30 de dezembro de 2016; a Mensagem n. 720/2016; a derrubada do veto pela sessão conjunta do Congresso Nacional em 30 de maio de 2016; a publicação dos então dispositivos vetados no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2017, que promoveram alterações na Lei Complementar n. 116/2003, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e considerando que a derrubada do veto Presidencial consubstanciado pela mensagem de n. 720/2016 em sessão conjunta realizada pelo Congresso Nacional no dia 30 de maio de 2017, acarretou mudanças na cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal.

Porquanto, tais fatos merecem cuidados e atitudes concretas por parte dos Gestores Municipais, visto que a derrubada do veto acarretou mudanças substanciais na forma de recolhimento do imposto sobre serviços das atividades que envolvem os planos de saúde, leasing, franchising, factoring e das administradoras de cartões de crédito e débito, no que toca ao aspecto espacial do fato gerador do imposto, que passa a ser tributado não mais no local do estabelecimento do prestador destes serviços, mas no local do estabelecimento do tomador, **ou seja, o imposto que antes era arrecadado para um número seleto de municípios da Federação, passará a ser recolhido para todos os entes municipais, acarretando uma distribuição mais justa e equilibrada destes recursos.**

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS	FORMA DE RECOLHIMENTO SEGUNDO A ANTIGA REDAÇÃO	FORMA DE RECOLHIMENTO SEGUNDO A	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL SEGUNDO LC 116/03.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.	Do domicílio do tomador do serviço.	Art. 3º, XXIII.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.	Do domicílio do tomador do serviço.	Art. 3º, XXIII.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.	Do domicílio do tomador do serviço.	Art. 3º, XXIII.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.	Do domicílio do tomador do serviço.	Art. 3º, XXV.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e ongêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.	Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.	Art. 3º, XXIV.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.	Do domicílio do tomador do serviço.	Art. 3º, XXIV.

Portanto, o Município deverá proceder alterações no Código Tributário Municipal e suas alterações, revogando a Lei nº 2082 de dezembro 2014, de modo que adeque as alterações na redação do aspecto espacial do fato gerador dos itens de número 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

Cumpre ressaltar que o ente Municipal não poderá aplicar alíquota menor que a de 2% (dois por cento) sobre tais atividades, sequer conceder qualquer forma de isenção, incentivo ou benefício tributário, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa e responsabilização do gestor municipal.

Para que surtam efeito a partir do ano de 2018, as alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2017, **tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.**

A matriz da regra tributária está disposta no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou

Conforme artigo descrito na Constituição da República Federativa do Brasil, denota-se a vedação dos Municípios de cobrarem tributos, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os aumentou.

Mas as garantias dadas aos contribuintes não param por aqui, pois com o advento da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, o princípio da anterioridade fora revigorado, com a vedação da cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que houver sido publicada a lei que tenha instituído ou majorado o tributo. É o chamado princípio da anterioridade nonagesimal, aplicado de forma conjunta ao princípio da anterioridade.

Assim dispõe o artigo 150, inciso III, alínea *c* da Constituição Federal:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. Logo, denota-se que a municipalidade está impedida de aumentar ou criar tributos, antes de decorridos noventa dias do fim do exercício financeiro da publicação da lei alterou a forma de recolhimento do ISS e alterou as alíquotas devidas por estas atividades.

Portanto, torna-se crucial que os Nobres Vereadores promovam as providências devidas para a aprovação do presente anteprojeto de Lei, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 157/2016, o quanto antes, em regime de urgência, tendo em vista que tais alterações prescindem de aprovação pela Câmara de Vereadores e estão submetidas ao princípio da anterioridade e anterioridade nonagessimal.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoiamento à presente proposta e espera-se seja apreciada em **regime de urgência**, tendo em vista a necessidade célere de realizar a devida adequação tributária, conforme suprafundamentado.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:
Mauricio Diógenes de Castro
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro.
Telêmaco Borba – PR